



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
02/03/10

W. Maranhão
Diretora Legislativa
23/12/2009

Processo nº: 57.817

PROJETO DE LEI Nº 10.450

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Altera a Lei 3.605/90, para regular isenção de pagamento de ingresso, para idosos e aposentados por invalidez, em eventos promovidos em próprios públicos.

Arquive-se.

W. Maranhão
Diretor
25/02/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.450

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Aluana Fedi Diretora 18/09/2009	Para emitir parecer: Diretor 18/09/09	CJR Parecer nº. 361	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
					QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Aluana Fedi Diretora Legislativa 22/09/2009	☐ avoco ☒ Bardi Presidente 22/09/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 22/09/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 562

Veto TOTAL (Pl. 17/19) À CJR. Aluana Fedi Diretora Legislativa 02/02/10	☐ avoco ☒ Bardi Presidente 02/02/2010	☐ favorável ☒ contrário Relator 02/02/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 721

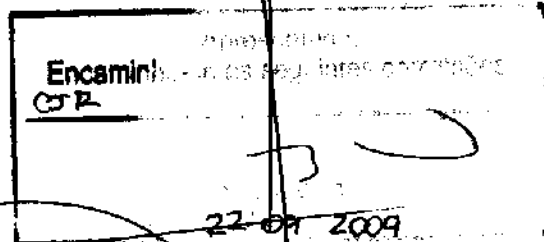
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GDL. 323/2009 - Veto TOTAL À Consultoria Jurídica. (Pl. 17/19) Aluana Fedi Diretora Legislativa 28/12/2009 474	
---	--



PP 4.149/2009 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 18/SET/09 13:57 057817



PROJETO DE LEI Nº. 10.450

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 3.605/90, para regular isenção de pagamento de ingresso, para idosos e aposentados por invalidez, em eventos promovidos em próprios públicos.

Art. 1º. A Lei 3.605, de 28 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Será concedida isenção de pagamento de ingresso nos eventos promovidos em próprio público municipal pela Prefeitura ou por particular, em favor do maior de 60 (sessenta) anos de idade e do aposentado por invalidez, da seguinte forma:

I – em cada evento, serão reservados 7% (sete por cento) dos ingressos para os fins desta lei;

II – terão direito ao benefício aqueles com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos;

III – os ingressos serão retirados com, no mínimo, 3 (três) horas de antecedência.

§ 1º. O benefício desta lei é condicionado à apresentação de:

I – cédula oficial de identidade, pelo idoso;

II – carteira profissional, com as anotações devidas, pelo aposentado por invalidez;

III – comprovação de renda, atualizada.

§ 2º. Os ingressos não-retirados dentro do prazo fixado no inciso III do 'caput' deste artigo poderão ser vendidos aos interessados.



(PL n.º 10.450 - fls. 2)

§ 3º. *Os beneficiários que não se enquadrarem nas condições fixadas nos incisos II e III do 'caput' deste artigo poderão adquirir os ingressos com 50% (cinquenta por cento) de desconto.*" (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 18/09/2009

PAULO SERGIO MARTINS



(PL nº 10.450 - fls. 3)

Justificativa

O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº. 3.605/90, que está desatualizada e necessitada que se faça menção a pontos que carecem de regulamentação.

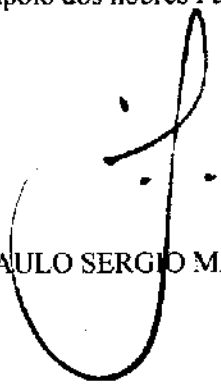
Temos o objetivo de propor manutenção da cobrança de 50% do valor dos ingressos, espetáculos culturais, conforme prevê o Estatuto do Idoso, Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Nesse sentido, busca-se trazer grandes espetáculos para nosso Município e valorizar cada vez mais os espetáculos realizados por artistas locais que tem tido seu mercado de trabalho afetado.

Como é sabido, está em trâmite na Câmara Federal projeto de lei para regulamentar o art. 23 do Estatuto do Idoso pelos mesmos motivos aqui expostos.

Não podemos deixar de mencionar que o Conselho Municipal do Idoso – como conselho coerente, responsável e não radical – aprova as alterações propostas por este projeto, que inclusive deliberou sobre o assunto ora tratado em reunião ordinária realizada em 07 de abril de 2009.

Assim, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do texto.


PAULO SERGIO MARTINS

LEI Nº 3605 , DE 28 DE SETEMBRO DE 1990

Prevê casos de isenção de pagamento de ingresso em eventos promovidos em próprios públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de setembro de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - São isentos de pagamento de ingresso nos eventos promovidos em próprio público municipal pela Prefeitura ou por particular:

I - o maior de sessenta anos de idade;

II - o aposentado por invalidez;

Parágrafo Único - O interessado apresentará cédula oficial de identidade, ou no caso do item II, carteira profissional.

Art. 2º - A isenção tratada nesta lei constará de aviso permanente afixado no próprio público, em caracteres e local de fácil visão.

Art. 3º - As leis 2333, de 08 de fevereiro de 1979 e 3383 de 19 de maio de 1989, são revogadas.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

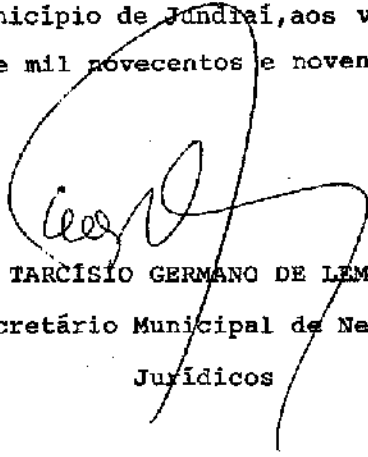

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito -
dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa.


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

ml



Proposta de regulamentação da Lei no. 3.605 de 28 / 09 / 1990

1 – Reserva gratuita aos idosos e aposentados por invalidez de 7% de vagas;

I – Esta gratuidade fica condicionada ao limite máximo salarial de 4(quatro) salários mínimos do candidato;

II – O candidato à gratuidade deverá retirar o ingresso até no máximo 3(três) horas antes do início do espetáculo;

III – As vagas gratuitas não retiradas até 3(três) horas antes do início do espetáculo, poderão ser vendidas a quem interessar;

2 – Se todas as vagas gratuitas forem retiradas até 3(três) horas antes do início do espetáculo, passará a valer o Art. 23 do Estatuto do Idoso, que concede desconto de 50% no preço do ingresso aos idosos;

I – Este desconto não está condicionado nem ao limite de vagas nem ao limite salarial de 4(quatro) salários mínimos do candidato;

II – Aos idosos com renda acima de 4(quatro) salários mínimos fica valendo o Art. 23 do Estatuto do Idoso, que concede desconto de 50% .

Simulação de viabilidade de ingresso gratuito de idosos e aposentados por invalidez, em eventos promovidos em próprios públicos

--- Tomando-se por base a platéia de 900 lugares do Teatro Polytheama, mas considerando todos os 1.300 lugares de capacidade do teatro e com acréscimo de apenas R\$ 1,00 por ingresso;

7% de lugares gratuitos de 900 lugares = 63 (60) lugares

Preço do ingresso = R\$ 20,00

60 lugares gratuitos X R\$ 20,00 = R\$ 1.200,00

1.300 lugares – 60 lugares gratuitos = 1.240 lugares

1.240 lugares X R\$ 1,00 = R\$ 1.240,00

R\$ 1.240,00 – R\$ 1.200,00 = R\$ 40,00

Saldo positivo de R\$ 40,00 em favor do teatro

GP/EXPEDIENTE
31/03/08
às
nr

Fica mais do que evidente que esta gratuidade é perfeitamente viável.

Marcello Balzani
Presidente do COMID



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 361**

PROJETO DE LEI Nº 10.450

PROCESSO Nº 57.817

De autoria do **Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.605/90, para regular isenção de pagamento de ingresso, para idosos e aposentados por invalidez, em eventos promovidos em próprios públicos.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 05.
É o relatório.

PARECER

O projeto em estudo se apresenta ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

O art. 46, IV e V, da L.O.M, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei relativos à organização administrativa e matéria orçamentária, bem como à organização, criação, estruturação, funcionamento e atribuições dos órgãos da administração municipal. Segundo o art. 72, II e XII, também compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a direção da administração pública municipal, bem como sua organização e funcionamento. Desta forma, o projeto é ilegal por tratar de matéria de competência privativa do Executivo Municipal.

Ainda segundo o referido art. 72, no que concerne ao seu inciso VI, a expedição de regulamentos é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal e, nesse sentido, o projeto também apresenta ilegalidade.

Segundo entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa de leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usuropar funções que são de incumbência do Prefeito". (Grifo nosso). Adin nº 53.593-0. Rel. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes, Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto, e Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que há ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, com a inobservância do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí).



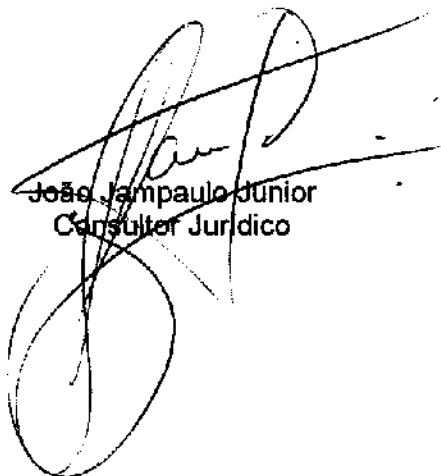
DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples(art. 44, caput, da L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de setembro de 2009.



João Jampaolo Junior
Consultor Jurídico

Daniel R. F. Costa
Daniela R. F. Costa
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.817

PROJETO DE LEI Nº 10.450, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 3.605/90, para regular isenção de pagamento de ingresso, para idosos e aposentados por invalidez, em eventos promovidos em próprios públicos.

PARECER Nº 562

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que visa alterar a Lei 3.605/90, para regular isenção de pagamento de ingresso, para idosos e aposentados por invalidez, em eventos promovidos em próprios públicos.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação dos nobres vereadores se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 22.09.2009

APROVADO

29/09/09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

ANÁ TONELLI

FERNANDO BARDI
Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

El nas mices "DOCA"

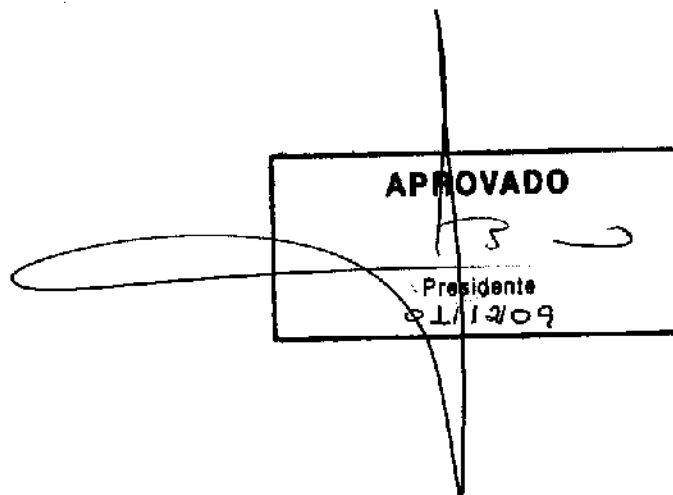
ENIVALDO RANGEL DE FREITAS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00276

PREFERÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 10.450/09, do Vereador Paulo Sergio Martins, que altera a Lei 3.605/90, para regular isenção de pagamento de ingresso, para idosos e aposentados por invalidez, em eventos promovidos em próprios públicos.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 10.450/09, de minha autoria, que altera a Lei 3.605/90, para regular isenção de pagamento de ingresso, para idosos e aposentados por invalidez, em eventos promovidos em próprios públicos.

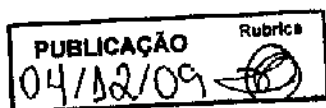
Sala das Sessões, 01/12/2009

PAULO SERGIO MARTINS





Processo nº. 57.817



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.450

Altera a Lei 3.605/90, para regular isenção de pagamento de ingresso, para idosos e aposentados por invalidez, em eventos promovidos em próprios públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1.º de dezembro de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei 3.605, de 28 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Será concedida isenção de pagamento de ingresso nos eventos promovidos em próprio público municipal pela Prefeitura ou por particular, em favor do maior de 60 (sessenta) anos de idade e do aposentado por invalidez, da seguinte forma:

I – em cada evento, serão reservados 7% (sete por cento) dos ingressos para os fins desta lei;

II – terão direito ao benefício aqueles com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos;

III – os ingressos serão retirados com, no mínimo, 3 (três) horas de antecedência.

§ 1º. O benefício desta lei é condicionado à apresentação de:

I – cédula oficial de identidade, pelo idoso;

II – carteira profissional, com as anotações devidas, pelo aposentado por invalidez;

III – comprovação de renda, atualizada.



(Autógrafo PL nº. 10.450 - fls. 2)

§ 2º. *Os ingressos não-retirados dentro do prazo fixado no inciso III do 'caput' deste artigo poderão ser vendidos aos interessados.*

§ 3º. *Os beneficiários que não se enquadrarem nas condições fixadas nos incisos II e III do 'caput' deste artigo poderão adquirir os ingressos com 50% (cinquenta por cento) de desconto." (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de dezembro de dois mil e nove (1.º/12/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente



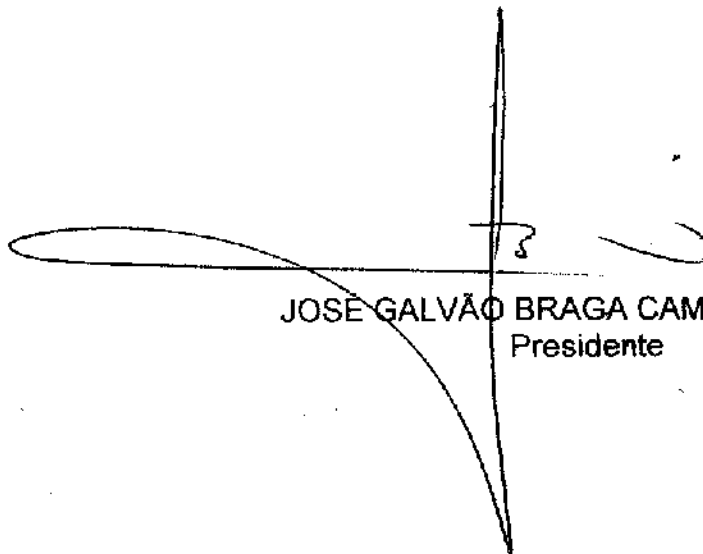
Of. PR/DL 774/2009
proc. 57.817

Em 1.º de dezembro de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.450/2009,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.450/2009

PROCESSO Nº. 57.817

OFÍCIO PR/DL Nº. 774/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/12/2009

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Airton

RECEBEDOR:

Janalee

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

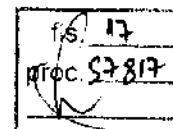
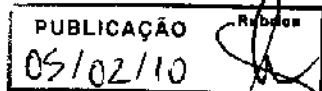
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/12/09

W. Machado

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 22/07/09 12:55 058533

Ofício GP.L. nº 323/2009

Processo nº 31.021.8/2009

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CJ2
Presidente 02/02/2010

Jundiá, 21 de dezembro de 2009.

MANTIDO
Presidente 23/10/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Embasados nas disposições contidas nos artigos 72, VII c/c 53, da Lei Orgânica do Município, estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Edis, a nossa decisão de apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.450, aprovado em sessão ordinária realizada em 1º de dezembro de 2009, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos seguintes motivos:

A propositura em questão pretende alterar a Lei nº 3.605/90, para regular isenção de pagamentos de ingresso, para idosos e aposentados por invalidez, em eventos promovidos em próprios públicos.

Embora a intenção do legislador seja nobre, não poderá alcançar seu intento, pois a ilegalidade se faz presente, vez que projetos de lei que tratam de organização administrativa e matéria orçamentária, bem como de organização, criações, estruturação, funcionamento e atribuições dos órgãos da administração municipal, são de iniciativa privada do Chefe do Executivo, conforme estabelece o artigo 46, IV e V, Lei Orgânica do Município.

Cabe-nos aqui lembrar os ensinamentos do professor José Horácio Meirelles Teixeira, em sua obra "Curso de Direito Constitucional":

"Dentro desse esquema de distribuição de poderes (funções e competências), traçados pela Constituição, devem os diferentes órgãos do Estado (Poderes), respeitando-o, respeitar a esfera de ação constitucional assinalada e assegurada aos demais, e justamente nesse respeito mútuo pela competência de cada um à sua independência e à harmonia de sua atuação conjunta".



(Ofício G.P.L. n° 323/2009 - Processo n° 31.021-8/2009 - 10.450)

Ainda, na mesma lição, um poder não será submetido a outro *“em suas prerrogativas, isto é, na sua competência, no exercício de suas funções, porque estes lhe foram assinalados pela Constituição, e modificá-los, embarçá-los, impedi-los seria desconhecer, destruir a própria Constituição.”*

A propositura contraria, ainda, os incisos VI e XII, do artigo 72, na Lei Maior do Município, que assim dispõem:

“Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

VI sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
(grifamos)

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

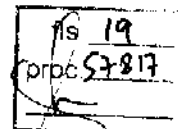
Pelo nosso sistema constitucional, os regulamentos são aprovados por decreto do Executivo, sendo certo que não podem nem alterar, nem modificar, nem contrariar a lei, nem inovar preceito que não conste da lei, portanto, a presente propositura, visando regular isenção de pagamento de ingressos para idosos e aposentados por invalidez, não estar conforme as regras editadas.

Também imprescindível os ensinamentos de que *“Nenhuma autoridade de nenhum, dos Poderes pode tomar decisões que contrariem normas válidas do sistema jurídico em que se encontram. Mesmo a mais alta das autoridades de ‘suportar a lei que editou’, até que esta seja derogada por outra mais recente.”* (“Dicionário de Direito Administrativo”, José Cretella Junior, Forense, 3ª Ed, p. 322)

Do exposto resulta, com clareza, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando com o vício da ilegalidade e inconstitucionalidade a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício G.P.L. n° 323/2009 - Processo n° 31.021-8/2009 - 10.450)

aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais deve obediência, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.

Os motivos que demonstram a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, também detectados pela Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos que, ao seu acurado exame, nos Nobres Edis manifestação seu acolhimento.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 474**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.450

PROCESSO Nº 57.817

O Sr. **PREFEITO MUNICIPAL** houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, que altera a Lei nº 3.605/90, para regular isenção de pagamento de ingresso, para idosos e aposentados por invalidez, em eventos promovidos em próprios públicos, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 17/19.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Subscrevemos as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 361, de fls 09/10, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º, do art. 207, do Regimento Interno.

De acordo com a CF e LOM, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, (art. 66, § 4º, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o *caput* do art. 62, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de dezembro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Caroline Casu Amorim Souza
Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária

Karen Renata de Melo
Karen Renata de Melo
Estagiária

krm



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.817

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.450, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 3.605/90, para regular isenção de pagamento de ingresso, para idosos e aposentados por invalidez, em eventos promovidos em próprios públicos.

PAREÇER Nº 721

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do Ofício GP. L. nº 323/2009, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.450, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 3.605/90, para regular isenção de pagamento de ingresso, para idosos e aposentados por invalidez, em eventos promovidos em próprios públicos.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que fere Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, posto que está legislando sobre assunto de interesse local (L.O.M, art. 13, I), inspirando-se na norma federal – Estatuto do Idoso, e que conta inclusive com o aval do Conselho Municipal do Idoso, conforme justificativa de fls. 05.

Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das comissões, 02.02.2010.

APROVADO
02 1021 10

PAULO SERGIO MARTINS

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

FERNANDO BARDI
Relator

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 22
proc 57817

Of. PR/DL 897/2010
Proc. 57.817

Em 23 de fevereiro de 2010.

Exm.º Sr.

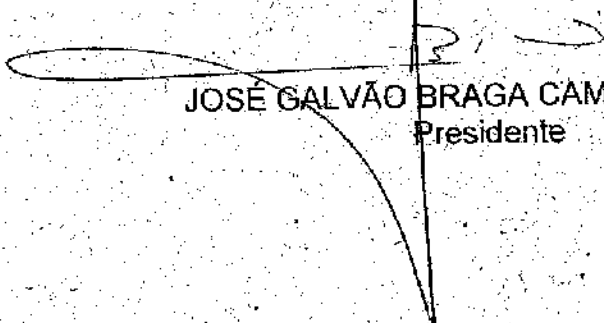
MIGUEL HADDAD

DD, Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.450/2009** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 323/2009) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Recebido em	24/02/10
Nome:	Christianes
Assinatura:	